mente ativos em ocupações não agrícolas, mais ou menos metade tinha empregos na indústria. A outra metade (424852) subsistia "em condições de inatividade ou em atividades mal definidas". Dessa forma, no máximo 18% da força de trabalho do estado poderia ter tido acesso aos direitos trabalhistas pelas suas categorias profissionais. Os números verdadeiros provavelmente eram bem menores, ainda que por certo fossem maiores na cidade de São Paulo. Em 2002, cerca de 60% dos paulistanos economicamente ativos trabalhavam com contratos no setor formal com carteiras assinadas. No entanto, essa porcentagem despenca nos distritos mais pobres, mais afastados e mais populosos das periferias, onde não passa de 3% da população trabalhadora (mapa 5.5d).

42. Paoli (s.d.: 237-310) documenta em detalhe esses abusos da lei. Dois de meus absurdos favoritos são a lei que permitia que os empregadores especificassem o que constituía uma "justa causa" para demissão ou perda de benefícios e a que determinava que trabalhadores envolvidos em alguma reclamação trabalhista fossem suspensos do trabalho sem pagamento durante todo o período do julgamento.

6. LEGALIZANDO O ILEGAL [pp. 265-301]

1. Exemplos semelhantes dessa espécie de entendimento funcional da lei aparecem no espectro teórico e regional da antropologia clássica, como ênfase na manutenção do controle social através do costume (Malinowski 1926; Radcliffe-Brown 1933), na arrumação da desordem social (Llewellyn e Hoebel 1941), na produção da coesão social por meio de conflitos (Gluckman 1956), no esclarecimento de disputas (Gulliver 1963) e no encorajamento à conciliação e à ambiguidade moderadora (Nader 1963). Mesmo num estudo pioneiro da "lei como politicamente ativa", Barnes (1961: 193) conclui que, embora as "instituições jurídicas [em que não existem tribunais] [...] na verdade forneçam as regras pelas quais as lutas [políticas] são conduzidas [...] a lei pode assim mesmo ser considerada uma coerente e arraigada série de regras aplicadas de forma imparcial". Uma exceção é o texto provocativo porém negligenciado de Leach (1963), em que ele argumenta, tanto contra os funcionalistas partidários como contra os funcionalistas opositores de Malinowski, que nas sociedades primitivas a lei serve para proteger privilégios.

2. Ver Nader 1965: 18-21 para amostras de uma etnografia mais antiga.

3. Ensaios em Starr e Collier (1989), por exemplo, sugerem que sistemas legais criam conflito; a legislação é uma arena de lutas entre facções (Vincent 1989); a chamada lei costumeira é uma invenção do colonialismo (Cohn 1989 e Moore 1989); as disputas podem ser usadas para promover harmonia como uma estratégia política específica (Nader 1989); e o discurso legal pode introduzir hierarquia em relações presumidamente igualitárias (Greenhouse 1989; ver também Santos 1988). Meu próprio trabalho (1989 e 1991) ressalta a ilegalidade como fonte do direito, uma condição que Coutin (2000) encontra também na lei de imigração dos Estados Unidos. Merry (1990) revela o quanto a linguagem e os procedimentos legais alienam a "consciência legal" quando transformam problemas sociais em jurisprudência. Em resumo, a antropologia do direito subverteu suas próprias origens. Além disso, muitos desses estudos enfatizam que a lei não só é disruptiva como é incoerente na prática. Defendo um ponto um tanto diferente:

longe de ser incoerente, o sistema legal brasileiro estabelece as complicações técnicas e o seu caos de forma brilhante, e com finalidades estratégicas.

4. Para um relato etnográfico dos sentidos da moradia ilegal nas periferias de Brasília e de seus ciclos de usurpação e legalização, ver Holston 1989: 257-99.

5. Ver Rolnik (1997) para uma discussão dessa legislação.

6. O termo "cartório" se refere genericamente a todos os tipos de escritório judicial que registram e documentam transações com o propósito de lhes atribuir autenticidade e fé pública. Inclui os escritórios de notários, de escreventes de tribunais e de registros públicos e se refere também aos locais onde esses serviços são realizados e arquivados. O termo pode ter sido usado de forma mais restrita para diferenciar o complexo sistema de registros públicos, incluindo aqueles destinados a indivíduos particulares, corporações, propriedades imobiliárias, títulos e documentos. Os cartórios pertencem e são operados por um tabelião que tem concessão vitalícia do governo. Cada um conta com funcionários especializados que registram transações dentro de sua esfera de autoridade em livros legalizados e que autenticam cópias dessas transcrições para uso em outros locais. Todos os atos e acordos devem ser registrados para ter significado legal — daí a noção de uma ordem social feita de selos, lacres e carimbos. Ver Silva 1967 e França 1977 para as diferenças terminológicas; Batalha 1984: 13-26 para uma análise histórica do sistema de registros públicos; e Batalha 1984: 455-66 e Rodrigues 1987: 400-9 especificamente para estudos sobre o registro de imóveis.

7. Um problema importante é que cada incorporador subdividiu a terra em lotes de diferentes tamanhos, alguns de seis por 24 metros e outros de seis por vinte metros, passando por cima do plano de 1924, que parcelava a terra em lotes de dez por quarenta metros. Esses lotes menores atravessavam tanto ruas existentes quanto algumas planejadas, superpondo-se uns aos outros e anulando qualquer correspondência entre o plano de 1924 e a ocupação real, e tornando portanto a regularização impossível. O governo pareceu ignorar essas incorporações, pois continuou a avaliar os impostos das propriedades com base em lotes de dez por quarenta. Desnecessário dizer que os moradores se recusaram a pagar impostos sobre quatrocentos metros quadrados quando tinham apenas 120 ou 144 metros quadrados.

8. A diligência com que os moradores continuaram a fazer os pagamentos durante esse período confuso não se deveu apenas à recomendação de seu advogado de garantir o status de compradores de boa-fé perante os tribunais. Ela é consequência, também, da importância que esses trabalhadores conferem à distinção moral e social da propriedade de um imóvel. Eles não queriam ser acusados de invasão.

9. As exceções importantes na relação em geral alienada das classes trabalhadoras com a lei são as leis e os tribunais trabalhistas instituídos por Vargas. Como observado no capítulo anterior, contudo, essa institucionalização dos direitos trabalhistas absorveu trabalhadores sem autonomia ou igualdade e os deixou, em última análise, com pouco mais que frustrações e divisões.

10. Telex enviado por Feres Sabino, procurador geral do estado de São Paulo, a Leonel João Carvalho de Castro, diretor da Secretaria do Patrimônio Federal, em agosto de 1986. Arquivos do autor.

11. Embora alguns antropólogos brasileiros, em especial Roberto DaMatta, venham argumentando há muito tempo sobre a importância da ambiguidade na vida social brasileira, existem poucas pesquisas sobre a sistemática irresolução em outras áreas do Direito. Uma exceção é o

estudo de Caldeira (2000: 138-57) da ambivalência legal em torno da violência policial. Ver em especial o clássico estudo de DaMatta de 1979. Embora ressalte relevância da ambiguidade, DaMatta apresenta essa ambiguidade como aquilo que fracassa em alcançar seja um, seja outro polo das nítidas dicotomias estruturais que organizam sua análise das relações sociais, como casa/rua, pessoal/interpessoal, público/privado e hierárquico/igualitário. De minha parte, considero a ambiguidade e a irresolução como aspectos produtivos das relações sociais.

12. Minha concepção da lei aqui não é reificada, funcionalista ou conspiratória. Ao atribuir intenções, objetivos e motivos à lei, não estou invocando uma entidade supraindividual ou um tema histórico coletivo como "lei". Refiro-me a textos, procedimentos, práticas e instituições específicos, explicitamente envolvidos com a regulação das relações sociais e com as pessoas que as usam. Essa regulação é, além disso, em grande parte fundada numa consideração de intenções. Assim, as intenções de que falo não estão pairando no ar nem ocultas, sendo atribuíveis a atores específicos, incluindo legisladores, juízes, advogados, litigantes, grileiros e criminosos. Por isso enfatizo a explicação intencional e não funcionalista, delineando entre as duas a seguinte distinção: a primeira responde pelo comportamento ao se concentrar em suas consequências pretendidas, sem desconsiderar aquelas não pretendidas; a segunda explica ações individuais derivando-as das consequências efetivas, supostamente benéficas ou autorreguladas, de padrões agregados de comportamento.

13. Os argumentos que analiso são apresentados em vários documentos legais como títulos, registros, arquivos de tribunais, acordos reconhecidos em cartório e relatórios técnicos. Foram também expressos pelos envolvidos, em geral com mais paixão do que precisão. Sou muito grato a Antônio Benedito Margarido por partilhar comigo seu arquivo desses documentos e por me ajudar a entendê-los. Consultei também os arquivos da Associação de Bairro do Jardim das Camélias e estudos históricos locais, como Bomtempi 1970.

14. A carta de concessão original foi escrita em 12 de outubro de 1580 por Jeronymo Leitão, "capitão da capitania de São Vicente", e registrada na Câmara Municipal de São Paulo em 26 de agosto de 1622.

15. A Coroa baixou, por exemplo, uma lei contraditória em 1596 sobre a liberdade de índios convertidos na qual declarava que "nem terão gentios, por não se enganarem, parecendo-lhes que servindo aos moradores podem ficar cativos nem se poderão servir deles por mais tempo do que dois meses". Quando os jesuítas protestaram contra a flagrante compra e venda desses índios, a câmara municipal conseguiu em 1612 que o desembargador proibisse as autoridades religiosas "de proceder contra os moradores que vendiam índios forros porque, ainda que fosse criminosa tal prática, a competência para coibi-la era da justiça secular". Essa medida nada mais fez que estabelecer a autoridade da Justiça de não fazer nada — a não ser talvez se admirar com a magia da linguagem jurídica (citado em Bomtempi 1970: 46, 48).

16. A suposta genealogia da afirmação da Adis se tornou folclórica no Jardim das Camélias por causa de uma carta aberta que a empresa fez circular entre os moradores em junho de 1972, no auge da violência pela terra. Sem dúvida involuntariamente cômica, apresentava uma história detalhada e com uma fachada de legalidade de seus direitos de propriedade e depois lamentava estar sendo lesada por grileiros que atuavam na área. Alertava os moradores quanto aos "falsos títulos que os autênticos 'grileiros' exibem [e que] não passam de mistificação para acobertar

uma aventura temerária de usurpação", e recomendava que verificassem as "origens" de seus "direitos legítimos" nos cartórios pertinentes.

17. Um relato do contrato de Medina e de alguns dos subsequentes conflitos legais em torno dele pode ser encontrado em Pereira (1932: 105-26). Pereira é da opinião de que nem Medina nem o banco tinham direito à metade das terras. Argumenta que, depois de perdida a concessão por não constituir a primeira colônia, os termos de rescisão não mais se aplicavam.

18. A decisão do Supremo Tribunal está transcrita em Pereira (1932: 110-5).

19. Em capítulos anteriores, observei que a volumosa produção de lei se tornou uma estratégia de governo nos tempos coloniais nos dois lados do Atlântico. O crítico social pernambucano Miguel do Sacramento Lopes Gama (1837: 1) notou a popularidade dessa estratégia no auge do Império: "O espírito rixoso e demandista [pela abertura de processos] parece ser uma das paixões dominantes do nosso Brasil, e creio que em nenhum outro país [...] aparece tanta demanda como entre nós".

20. Dois exemplos chamaram minha atenção recentemente. Um homem que conheço no Jardim das Camélias recebeu pelo correio uma multa de trânsito por excesso de velocidade, registrada por uma câmera oculta. Mas a fotografia mostrava claramente que o veículo infrator não era dele: tratava-se de um carro diferente, com placa diferente. O homem inocente apelou da multa, submetendo uma fotografia da traseira do seu carro ao Departamento de Trânsito para comparação, bem como cópia do seu certificado de propriedade. Seu protesto foi negado sem explicação. Para fazer nova apelação, ele primeiro teria de pagar a multa. Porém, uma agência facilitadora de trâmites com a burocracia governamental sugeriu que, com um pequeno "pagamento" propriamente aplicado, o problema seria resolvido. Ele me confessou que a agência fez com que se sentisse tolo por não ter oferecido dinheiro no início e que ele, o cidadão honesto, agora teria de pagar mais ainda. O segundo exemplo envolve um grupo de dezoito amigos de classe média que comprou uma porção de terra numa área de proteção ambiental perto de São Paulo para construir casas de fim de semana. Querendo "fazer a coisa certa", eles seguiram todos os requisitos legais e ambientais para que seu projeto de incorporação fosse aprovado. Mais de quinze anos depois, contudo, seus planos permanecem no papel, nas prateleiras de uma variedade de gabinetes governamentais. Enquanto isso, por todos os lados de sua propriedade brotaram condomínios residenciais. Quando interpelados, esses vizinhos logo sugeriram duas formas para conseguir a aprovação em curto tempo: subornar autoridades locais ou contratar posseiros para ocupar o terreno, construir alguns barracos e destruir suficiente vegetação para desqualificar o terreno como proteção ambiental. Um morador do Lar Nacional me explicou esse senso comum numa conversa sobre a obediência à lei: "Se você anda na linha, alguém vai dizer 'olha, ele faz tudo certinho, não vai conseguir nada na vida'. Alguém vai bater o carro no dele em alta velocidade porque ele parou no sinal vermelho".

7. CIDADÃOS URBANOS [pp. 302-346]

1. O fato de só os membros mais ativos das organizações de bairro demostrarem competência no uso da linguagem jurídica está além da questão dos meus argumentos sobre a nova cidadania. Embora não costume entender o complexo raciocínio jurídico envolvido e não seja